

Câmara



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Lei N° 975

De, 05 de março de 2004

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SISCAN- SISTEMA MUNICIPAL DE
REGISTRO DE CÂNCER NO
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO,
ESTADO DA BAHIA..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o SISCAN – Sistema Municipal de Registro de Câncer..

Art. 2º - O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Município.

Art. 3º - São objetivos do SISCAN

I – identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Município;

II – identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

III – manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa, etária e ocupação profissional do cidadão;

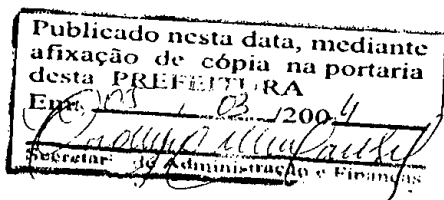
IV – avaliar e acompanhar, em conjunto com o Programa de Aprimoramento das Informações da Mortalidade do Município a mortalidade por tumores malignos;

V- Participar de estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos;

VI – planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;

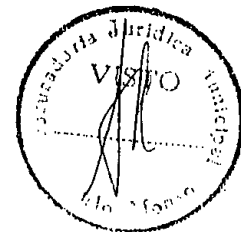
VII – fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, recuperação e seguimento de pacientes com tumores malignos;

VIII – auxiliar na formação e capacitação dos trabalhadores da saúde.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 4º - É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Município.

Parágrafo Único- A Prefeitura adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, para viabilizar a notificação tratada no “caput” deste artigo.

Art. 5º - O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo Único – É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores.

Art. 6º - O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de março de 2004-


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito

mjvb

